



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000923081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003464-17.2003.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante CLARO S/A, são apelados ADRIANO LEÃO SILVA DE PAULA, VERA CRISTINA TEIXEIRA LEÃO DE PAULA, ATTILIO VIEIRA DE ANDRADE, IRACEMA ZERA DE ANDRADE, DECIO SANDOVAL DE MORAES, EBE MARIANETTI PUIATTI, AUGUSTO LUIZ MORANDI, MARISA VARELA MORANDI e ANA MARIA PRADO BATISTA MORAES.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Campos Petroni
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0003464-17.2003.8.26.0070

COMARCA DE BATATAIS

APTE.: CLARO S/A (TESS) - (ré)
APDOS.: ADRIANO LEÃO SILVA DE PAULA E OUTROS -
(autores)
INTRSDA.: PREFEITURA DE BATATAIS - (denunciada)
JUIZ DR. EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

VOTO Nº 30.879

EMENTA

Indenizatória por danos materiais e morais. Vizinhança e meio ambiente. Instalação de estação de rádio-base de transmissão de sinais. Telefonia móvel. Alegação de que a presença da torre nas proximidades das residências dos diversos autores teria causado transtornos de ordem física e emocional. Comprovação de tal fato, através de provas periciais de engenharia (civil e elétrica). R. sentença (única) de parcial procedência de todas as quatro lides, com apelo somente da ré Claro. Decisão monocrática que deve ser mantida no essencial, merecendo, porém pequenos reparos. Recurso da Concessionária parcialmente provido.

Trata-se de apelação (única) interposta só pela empresa de telefonia ré, contra r. sentença de fls. 999/1018, na qual julgada improcedente a lide secundária, condenada a denunciante (Claro) ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de R\$ 8.000,00, para todos os quatro processos, em favor da denunciada (Prefeitura).

Em relação à lide principal, restaram acolhidos parcialmente os pedidos iniciais, além do deferimento da tutela antecipada inicialmente requerida pelos muitos autores, para obrigar a acionada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em desativação da estação de rádio-base objeto dos autos, no prazo de 90 dias, e, após,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0003464-17.2003.8.26.0070

retirá-la, em 180 dias, salientando que tais prazos terão por termo inicial a data da intimação da sentença. Visando o cumprimento da medida, fixou ainda o julgador singular multa diária de R\$ 5.000,00, a incidir a partir do 91º e do 181º dias após a intimação da decisão monocrática, respectivamente.

Compelida também a demandada a suportar indenização por danos morais aos autores João e Maria Moraes, no valor de R\$ 63.040,00, para cada um, bem como aos demais acionantes, no *quantum* de R\$ 31.520,00, para cada, corrigidos da sentença, com juros moratórios desde a construção da torre estaiada, no ano de 1999 (Súmula 54 do C. STJ).

Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor de todas as condenações por danos morais, sem a incidência dos juros moratórios.

A ação foi promovida em petição única, inicialmente, por Ariano Leão Silva de Paula, Vera Cristina Teixeira Leão de Paula, Atílio Vieira de Andrade, Iracema Zera de Andrade, Augusto Luís Morandi, Marisa Varella Morandi, Décio Sandoval de Moraes, Ana Maria Prado Batista Moraes, Ebe Marianetti Puiatti, Helena da Cruz Tebechrani, Hilda Feodor Tornavoi, Jair Gosmini, João Moraes, Maria Rita de Moraes, Luís Antônio Arantes, Marina Rabello Vogelaar Arantes, Luiz Carlos Simões dos Santos, Maria Luíza Manfredi dos Santos, Maria Carlota Rabello Vogelaar, Marilene Marquezan Alves, Rosa Bregolim Bianchi, Valdir Barbieri e Maria Antonieta Lombardi Barbieri contra **TESS S/A** (incorporada após pela **Claro**), com intuito de obrigar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de construção de torre de transmissão de sinal que estaria causando-lhes transtornos emocionais (barulho excessivo), em razão de sua



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0003464-17.2003.8.26.0070

proximidade com as residências dos interessados.

Porém, houve limitação do litisconsórcio ativo, com fundamento no art. 46, par. ún. do CPC (fls. 136/138), o que acarretou a divisão dos processos em outros três apensos, que acompanham o principal.

A petição inicial foi emendada, para incluir no pedido a condenação da acionada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em retirar a estação de rádio-base (fls. 146/147), pleito esse acolhido.

As tentativas de conciliação foram infrutíferas, fl. 292, do principal, fl. 153, dos autos de nº. 1797/03, e fl. 169, dos autos nº. 1798/03.

A requerida, por sua vez, pleiteou a denúncia da lide ao Município de Batatais, o que foi acolhido pelo MM. Juiz, no saneador (fls. 337/339, do principal, fls. 156/158, dos autos nº. 1797/03 e fls. 229/231, dos autos nº. 1798/03), no qual, ainda, restou determinada a substituição da perícia médica por pareceres oferecidos pelas partes (fls. 403-B/404).

O Município apresentou resposta, asseverando que não teria responsabilidade pelos danos causados aos acionantes, uma vez que não autorizou o funcionamento da estação de rádio-base.

Realizada perícia por engenheiro civil (fls. 752/780, laudo de vistoria em residência – Eng. Pimenta), complementada à fls. 976/977, e de engenharia elétrica (fls. 796/876 – Eng. Santos), complementada às fls. 954/956.

Contrato escrito (iniciado em 1999) de locação não residencial firmado entre a Tess (agora Claro) e o Sr. Paulo Augusto do Nascimento e Maura Siste do Nascimento



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0003464-17.2003.8.26.0070

(donos do terreno onde instalada a torre e não participantes da lide), está às fls. 177/205.

Deram às causas o valor de R\$ 500,00, em 2003, sendo os autores beneficiários de gratuidade processual, fl. 35.

Irresignada, fala a demandada, preliminarmente, em impossibilidade de concessão da tutela antecipada, para imediato cumprimento da demolição da torre, por haver perigo de irreversibilidade. Assevera ainda ser o julgamento *extra petita*, já que apenas os autores João e Maria Moraes teriam pleiteado indenização por danos morais, mas todos os demais requerentes teriam sido beneficiados a esse título. Aduz ainda que a decisão monocrática teria sido *ultra petita* quantos aos já mencionados demandantes João e Maria Moraes, pois na exordial limitaram o pedido indenizatório ao *quantum* de R\$ 70.000,00, mas foram contemplados com quantia que ultrapassa tal soma. Bate-se na inexistência de irregularidade, insistindo na tese de que tinha alvará para construção e funcionamento da torre. Por fim, argui que não ficaram configurados os danos apontados nas iniciais, nada justificando as indenizações arbitradas. Alternativamente, requer seja cassada a ordem de demolição da rádio-base, bem como sejam afastadas as condenações quanto aos danos morais, limitando-se a condenação a esse título em relação aos acionantes João e Maria Moraes, na quantia máxima de R\$ 70.000,00.

Há notícias jornalísticas, bem como BO policial de 2002, mencionada a **Anatel** e a Lei 11.934/09, sobre exposição a campos eletromagnéticos.

Carreadas cópias de Acórdãos dos Exmos. Antonio Rigolin e Aldemar Silva.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0003464-17.2003.8.26.0070

É o relatório, em complementação aos de fls. 97/99 (apenso), 376, 399 e 999/1006 (de 25.04.15).

Reporto-me a nossos votos nºs **8.849** (fls. 97/99 do apenso), **8.494** (fls. 398/400) e **10.574** (fls. 375/379), entre as mesmas partes, isto é, aqui julgados, não na Justiça Federal, embora tenha sido mencionada a Anatel, que não é parte. A questão envolve aspectos urbanísticos e ambientais, valendo lembrar do brocardo *salus populi suprema lex est*, bem como do princípio da precaução.

E veja-se que a mencionada lei municipal não foi tida como inconstitucional, havendo, como dito, os Acórdãos Estaduais dos Exmo. Antonio Rigolin e Aldemar Silva.

Importante destacar ainda, caso análogo ao aqui abordado às fls. 661/665, sob relatoria do Exmo. Ferraz Felisardo, além dos colacionados às fls. 1094 e seguintes, igualmente desta Corte, todos desfavoráveis às Concessionárias de telefonia.

Também importante considerar que há informação nos autos no sentido de que a Prefeitura de Batatais não teria permitido a montagem da torre em questão, fl. 263, tendo inclusive denegado alvará para seu funcionamento. Contra isso, propôs a aqui recorrente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, julgada improcedente, fls. 304/318.

Ainda, vale destacar que possível a concessão da tutela antecipada na sentença, se o julgador identificar prejuízo de difícil reparação e verossimilhança nas alegações dos tutelados, como é o caso dos autos, até porque indubitável que os autores vêm suportando ruído



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0003464-17.2003.8.26.0070

excessivo e proibido para o local há pelo menos 16 anos, o que é inadmissível e até mesmo desumano por parte da Concessionária, que insiste em permanecer na região de forma ilegal, contra decisões judiciais e administrativas (da Municipalidade), em afronta não só ao Direito, mas ao bem comum. Ademais, os prazos concedidos na sentença para desmontagem da antena são razoáveis, não se vislumbrando maior gravame à recorrente.

No mérito, tem-se que a requerida construiu estação de rádio-base nas proximidades das casas dos requerentes, não tendo respeitando a distância prevista nas posturas municipais para instalação do equipamento.

Isso porque, a Lei Municipal nº 2.480/2000 determina expressamente que *“as torres e antenas com altura superior a 30 metros devem ser instaladas, no mínimo, a sua altura mais 1/3 de distância das divisas, de todos os lados, dos imóveis construídos confinantes do local de sua instalação, com recuo da via pública de 40 m”* (fls. 120/123), o que não foi cumprido pela ré, já que a antena em questão tem altura média de 60 metros, segundo constou no laudo elaborado pelo Eng. Pimenta, à fl. 758. Dessa forma, como bem ponderado na r. sentença, de acordo com a supramencionada norma jurídica municipal, a torre em questão não poderia estar instalada a menos de 80 metros dos imóveis dos autores, além de respeitar um recuo mínimo de 40 metros para a via pública.

No entanto, a referida antena estaria localizada a 7,35 metros da via pública e 1,55 metros do imóvel lindeiro (fls. 758/759), distância essa ínfima, que indubitavelmente causou transtornos à vizinhança diante do barulho excessivo pela antena produzido, que os incomodava dia e noite.

E veja-se que a própria Prefeitura, ao se deparar com as irregularidades perpetradas pela ré, tratou de indeferir seu pedido de concessão de alvará para o funcionamento da estação de rádio-base, decisão essa



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0003464-17.2003.8.26.0070

confirmada judicialmente (fls. 298/312).

Além disso, em perícia realizada por engenheiro elétrico (fls. 796/877) concluiu ele que os barulhos (ventiladores) observados no período diurno ultrapassam o tido como suportável na norma ABNT NBR 10151, para área mista predominantemente residencial, e que tais ruídos, no período noturno, ultrapassam o estabelecido como aceitável na mesma supramencionada norma, para qualquer área habitada, inclusive para aquelas predominantemente industriais (fl. 868).

Por outro lado, em perícia realizada por engenheiro civil (fls. 751/780) concluiu ele que somente o imóvel da Rua Pref. José Ferreira, nº 689 (de propriedade do casal João e Maria Moraes), sofreu depreciação, condicionada à situação vizinha com a ERB, com desvalorização da ordem de 25% à 30% do valor imobiliário, e que os demais prédios vizinhos não sofreram desvalorização.

Desse modo, comprovada maciçamente por provas periciais e pela própria infringência de Lei Municipal, a ilegalidade na na construção da torre, em razão de sua proximidade irregular aos imóveis vizinhos, que ocasionou transtornos aos moradores da região por emissão de ruídos excessivos, que ultrapassaram os limites aceitáveis, tanto de dia quanto de noite, de rigor sejam os autores indenizados moralmente pelo ato ilícito cometido pela poderosa ré.

Além disso, urgente ainda se mostra a remoção da antena do local, por tudo que acima já se expôs.

De qualquer modo, bem andou o MM. Juiz ao afastar os alegados prejuízos materiais requeridos pelos autores, já que esses não restaram comprovados quanto à grande maioria deles. E, no caso da residência da Rua Pref. José Ferreira, nº 689 (de propriedade do casal João e Maria



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0003464-17.2003.8.26.0070

Moraes), única que sofrera de fato depreciação de cerca de 30% em razão de proximidade com a estação em questão, tal indenização igualmente não poderia ser paga, uma vez que a situação se normalizará com a demolição da torre e, a alegada desvalorização, cessará.

Não se acolhe, por outro lado, o pedido da acionada no sentido de que se afaste a indenização por danos morais de todos os autores, com exceção do casal João e Maria Moraes, já que ainda que não tenha constado expressamente no capítulo “dos pedidos” o tópico referente aos danos morais, no corpo da peça inicial o requerimento restou explícito, sendo possível, portanto, reconhecê-lo, havendo inclusive precedentes no C. STJ sobre tal discussão, assim, apenas para melhor ilustrar a questão, sempre com negritos nossos:

Processo

AgRg no REsp 1155859 / MT
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2009/0169187-2

Relator

Ministro **MARCO BUZZI** (1149)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

17/12/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 04/02/2014



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0003464-17.2003.8.26.0070

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA AJUIZADA POR REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL POSTULANDO RESCISÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM A DISTRIBUIDORA, EM RAZÃO DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS AJUSTADAS NO INTUITO DE VIABILIZAR A VENDA A VAREJO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (NOTADAMENTE A INJUSTIFICADA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO POSTO DE GASOLINA) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO PARCIALMENTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO, PARA DETERMINAR A DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA DA DISTRIBUIDORA/RÉ.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à solução da controvérsia.

2. **Vício de julgamento extra petita. Consoante cediço nesta Corte, tal *error in procedendo* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como " aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos' "** (REsp 120.299/ES, Rel. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Quarta Turma, julgado em 25.06.1998, DJ 21.09.1998). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Apontada ofensa aos artigos 131, 145 e 436 do CPC. A análise da pretensão recursal, voltada ao reconhecimento de nulidade de decisão judicial supostamente contrária à prova dos autos, reclama a interpretação de cláusulas contratuais, bem como a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providências sabidamente vedadas no âmbito do julgamento do recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Tese acerca da ilegitimidade da revendedora para pleitear indenização proveniente do descumprimento de contrato de fretamento celebrado com transportadora integrante do mesmo grupo econômico. Nos termos do acórdão recorrido, a pretensão autoral não consiste na rescisão específica do contrato de transporte, mas, sim, de todos os pactos (de natureza mista) firmados com o intuito de viabilizar a parceria comercial voltada à venda de combustível a varejo. Razões do recurso especial que não infirmaram as conclusões aptas, por si só, a manter a decisão recorrida. Aplicação da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0003464-17.2003.8.26.0070

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Contudo, assiste parcela de razão à Concessionária com relação ao pedido de danos morais formulado pelos autores João e Maria Moraes, já que esses limitaram-no à quantia de R\$ 70.000,00. Desse modo, tal indenização não poderá ultrapassar essa soma, devendo cada um deles receber R\$ 35.000,00, com as correções já mencionadas na r. sentença.

De qualquer modo, a minoração das indenizações supra não acarreta reciprocidade de sucumbências, segundo a Súmula 326 do C. STJ, de forma que, no mais, a decisão monocrática prevalece tal qual lançada quanto à condenação da acionada ao pagamento das custas, despesas e honorários em favor dos acima mencionados *ex adversos*.

Dou parcial provimento ao recurso da Concessionária requerida, nos termos acima, mantendo no mais a decisão singular, por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

CAMPOS PETRONI
Desembargador Relator Sorteado